

**LEI PENAL
ECONÔMICA E
OBJETO DE
PROTEÇÃO: O BEM
JURÍDICO
ECONÔMICO**
*CRIMINAL ECONOMIC
LAW AND
PROTECTION OBJECT:
THE ECONOMIC
LEGAL GOOD*

Teodomiro Noronha Cardozo¹

Resumo:

O Estado Social e Democrático de Direito deve oferecer o ponto de partida para determinar a função do Direito Penal. O bem jurídico é um valor ontológico, pré-existente ao Direito; conquanto Feuerbach tenha lançado as diretrizes analógicas de bem jurídico, coube a Birnbaum traçar um conceito para bem jurídico. Para a Escola de Marburgo, de viés positivista, a função central da dogmática jurídico-penal é a tutela de todos os interesses protegidos. Já para a Escola de Baden, partindo da vertente teleológica entre os dois

mundos do ser (sein) e do dever-ser (sollen) concebe o bem jurídico como mera fórmula interpretativa dos tipos penais. O bem jurídico, do ponto de vista de política-criminal, precedente ao ordenamento jurídico penal, como um valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome de todo o sistema social. No ordenamento jurídico Português há distingue entre os crimes de um Direito Penal primário, praticados contra a pessoa e previstos no Código Penal, dos crimes que, direta ou indiretamente estão relacionados com a ordem jurídica da Constituição, daqueles outros crimes de Direito Penal Secundário, a exemplo, dos crimes contra a ordem econômica, financeira, fiscal, aduaneira etc. que se referem, primariamente, com o ordenamento jurídico-constitucional, como direitos sociais e de organização econômica. Direito Penal Econômico, em seu sentido próprio, ganha corpo com o aparecimento de uma economia dirigida e centralizada, cujos valores até então não transcendiam o âmbito do indivíduo. Para galgar autonomia do seu objeto de investigação, do seu método e de sua missão, o Direito Penal Econômico radicou um corte epistemológico com certos princípios da Dogmática jurídico-penal, de cunho tradicionalista.

Palavras-chave: Direito Penal. Economia. Bem jurídico.

Abstract:

The Social and Democratic State law should provide the starting point for deter-

¹ Doutor pela UFPE. Professor da Unicap e da graduação e pós-graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Juiz de Direito.

mining the function of criminal law. The legal right is an ontological value, pre-existing law, while Feuerbach has released guidelines analog of legal good, Birnbaum fell to outline a concept for legal asset. For the Marburg School, positivist bias, the central function of dogmatic legal criminal is the responsibility of all interests protected. As for the School Baden, starting from the teleological dimension between the two worlds of being (sein) and must-be (sollen) conceives the legal interpretation of the formula as a mere criminal types. The legal interest from the point of view of political-criminal legal precedent to criminal legal value as a constitutionally-recognized name in the whole social system. In the Portuguese legal system distinguishes between crimes is a primary criminal law, committed against the person as provided for in the Penal Code, crimes that directly or indirectly relate to the legal system of the Constitution, those other crimes Criminal Law Secondary, the example, crimes against the economy, financial, tax, customs etc.. which relate primarily to the legal-constitutional rights as social and economic organization. Economic Criminal Law, in its proper sense, takes shape with the emergence of a centralized command economy and whose values hitherto transcended the scope of the individual. To climb autonomy of its research object, its method and its mission, the Economic Criminal Law settled a cut with certain epistemological principles of criminal legal-dogmatic, traditionalist die.

Keywords: Criminal Law. Economics. Object of legal protection.

I - INTRODUÇÃO

Santiago Mir Puig ao construir, doutrinariamente, um conceito para o Direito Penal no Estado moderno, fê-lo estruturando o Direito Penal ao Direito Constitucional, para quem não existe o Estado de Direito, mas o Estado Social e Democrático de Direito (BRANDÃO, 2002, p. 66.).

Pois bem, Santiago Mir Puig, traçando um paralelo sobre a concepção de Direito Penal em cada modelo estatal, pontifica: “a imagem do Estado Social e Democrático de Direito deve oferecer o ponto de partida para determinar a função do Direito Penal”, servindo como base não só da teoria da pena, como também da teoria do crime (PUIG, 1998, p. 195-289).

Cláudio Brandão contextualiza que, hodiernamente, não existe um Estado Liberal apregoado pelos iluministas³

³ Para Esteban Righi o modelo de Estado Liberal do exercício do poder pelo Estado surgiu como uma reação contra o absolutismo monárquico, postulando um exercício racional do poder, estabelecendo

no passado, mas um Estado intervencionista que serve de modelo para os sistemas de Estados capitalistas ou socialistas, mas sempre visando ao controle da vida social e à regulação do mercado econômico (BRANDÃO, 2002, p. 66).

A conformação dos ramos do direito, enquanto sistema, ao Estado Constitucional e Democrático de Direito, é o que, segundo, Canotilho, dá legitimidade, como paradigma, à organização da ordem política:

A *decisão* plasmada na constituição segundo os cânones do Estado de direito democrático significa, pelo menos, a *rejeição* de tipos de Estado estruturalmente totalitários, autoritários ou autocráticos (CANOTILHO, 1999, p. 232)

2. O BEM JURÍDICO ENQUANTO VALOR ONTOLÓGICO

Sem embargo, Heleno Cláudio Fragoso, partindo da premissa de que a função do Direito Penal é a defesa social,

no escopo de evitar-se um dano ou um perigo de dano a um valor da vida social (bem jurídico) – pela ameaça da pena ou efetiva aplicação desta ao transgressor – afirma que a ligação do Direito Penal com o Estado justifica-se pela função do Direito Penal, enquanto instrumento da política social deste mesmo Estado (FRAGOSO, 1995, p. 4).

A idéia de bem, segundo o léxico, significa tudo aquilo que possui valor, preço, dignidade, a qualquer título e, no colóquio moderno significa, apenas, um valor (ABBAGANO, 2007, p. 121).

Não obstante, o conceito de valor - que é filosófico - pode apresentar uma intensidade positiva ou negativa. A sociedade ao tutelar um bem jurídico (valor) como vida, liberdade e patrimônio, fá-lo porque estes bens são importantes para a convivência humana e, por isso, devem ser preservados pela sociedade, por meio da tutela de uma norma jurídico-penal, que sob a ameaça de uma sanção, proíbe o perigo de lesão ou a lesão efetiva ao bem jurídico.

limites de atuação da autoridade pública. (*sine data*, p. 03).

Pois bem, para Edmund Mezger a conversão da lei em Direito perpassa por um valor existente da mais alta significação jurídica. Este valor é, a um só tempo, espiritual e objeto de uma ciência universal do ser (*sein*) (ôntica e pré-existente ao direito) que é, em última instância, o fundamento de toda a dogmática do Direito Penal (MEZGER, 2000, p. 16).

Leciona Cláudio Brandão que o Direito Penal se reveste de legitimidade quando se investe na função de protetor de bens jurídicos. O Direito Penal, que no passado, como sabemos todos, foi utilizado como *instrumento do arbítrio estatal*, (BRANDÃO, 2010, p. 06) para, inclusive, acomodar situações desagradáveis ao governante, ao voltar-se, agora, para a garantia dos direitos da liberdade do homem, rompeu, de forma definitiva, com o terror penal. Desta maneira, faz-se mister uma conceituação para o bem jurídico, mas dentro de em visão garantista.

3. O CONCEITO DE BEM JURÍDICO E SUA EVOLUÇÃO

Anselm von Feuerbach, no século XVIII, não formulou uma teoria do bem jurídico. Não. Todavia, a partir de uma contra-idéia eticizante do Direito Penal criou ele as bases mestras para a noção de bem ao tratar da lesão jurídica que “contradiz o objetivo do Estado”, posto que, do seu ponto de vista, o fundamento da sociedade civil é a liberdade recíproca e no Estado de Direito não há lugar para “nenhuma lesão jurídica”. Por isso, o Estado tem o poder-dever de impedir lesões jurídicas (a um direito subjetivo) ancorado pelo contrato social e garantido por leis penais.¹⁰

Textualmente, afirma Feuerbach:

quem excede os limites da liberdade jurídica comete uma lesão jurídica ou injúria (1989, p. 64)

¹⁰ Todavia, em opinião oposta, Figueiredo Dias afirma que Feuerbach já havia utilizado como prenúncio o conceito de bem jurídico (2001, p. 43-44)

Para evitar-se a lesão jurídica Feuerbach formulou a teoria da coação psicológica que provém do Estado, que antecede à consumação da lesão jurídica, em cada caso particular, sem que haja conhecimento prévio da lesão, cuja ameaça é de natureza psicológica.

Para esta teoria, presume-se que o homem racional e calculista - *homo oeconomicus* - encontra-se sob coação, que não atua fisicamente, mas psicologicamente como uma cadeia a que deveria prender-se para evitar com segurança o delito, levando-o a pensar, (do ponto de vista econômico do custo-benefício) que não vale a pena cometer um crime pelo castigo imposto (HASSEMER, 1984, p. 386)¹²

¹² Tais idéias se desenvolveram no período do iluminismo (princípios baseados no Direito Natural, livre arbítrio, ou medo (racionalidade) em oposição ao absolutismo. Substituiu-se o poder físico, poder sobre o corpo, pelo poder sobre a alma, sobre a psique. O pressuposto antropológico supõe um indivíduo que a todo momento pode comparar, calculadamente, vantagens e desvantagens da realização do delito, e da imposição de pena.

Também coube a Feuerbach o mérito da sistematização dogmática do Princípio da Legalidade que, ao contrário do que se possa imaginar, não se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, conforme lembra Brandão (2002, p. 36). Foi com Feuerbach, em 1801, que surgiu a fórmula – não só com um conteúdo científico, como também com um conteúdo político – do Princípio da Legalidade: *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Não devemos esquecer de que o Estado Social e Democrático de Direito encontra o seu pressuposto de legitimidade no Princípio maior da Legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e, pela sua magnitude, é o primeiro artigo do nosso Código Penal.

Para Feuerbach toda cominação de pena tem como pressuposto uma lei penal (*nulla poena sine lege*). A imposição de pena está condicionada à existência de uma ação inculpada (*nulla poena sine crimine*) e o fato legalmente cominado (o pressuposto legal) está condicionado por uma pena legal (*nullum crimen sine*

poena legali) (FEUERBACH, 1989, p. 63). Daí a máxima latina: *nullum crimen, nulla poena sine lege (praevia, scripta, stricta e certa)*.

É do Prof. Cláudio Brandão a assertiva de que o conceito de bem jurídico somente foi formulado por Birnbaum, baseado nas idéias iluministas e liberais dos séculos XVIII e XIX, como forma de limitar o poder punitivo do Estado (2001, p. 07)

Normalmente, atribui-se a Birnbaum a conceituação de bem jurídico, em objeção à tese iluminista de que o crime constituía, na sua gênese, uma lesão a um direito subjetivado. Afirma Juarez Tavares que, não fosse Feuerbach, que com a idéia inicial do contrato social de Rousseau deu o primeiro passo, certamente, a teoria de Birnbaum não teria tido êxito (2003, p. 182-183).

Pela análise de Figueiredo Dias Birnbaum visava, com a categoria de bem jurídico, abranger “um conjunto de substratos”, acentuadamente, de caráter liberal, no sentido de oferecer segurança para a punição dos comportamentos

que a ele fossem ofensivos (2001, p. 43).

4. A ESCOLA DE MARBURGO

Von Liszt, representante da Escola de Marburgo, de influência positivista, cunhou o conceito de bem jurídico como a função central da dogmática jurídico-penal que tutela todos os interesses protegidos, todavia, não sem antes estabelecer a distinção entre os interesses dos bens de uma pessoa, individualmente considerada e os interesses dos bens comuns a toda uma coletividade.

Com efeito, em última instância, para este autor, o bem jurídico, enquanto objeto de tutela do Direito, é pressuposto da existência humana, nas suas diversas expressões. Não obstante, o princípio do bem jurídico estabelece os limites materiais para o exercício do *ius puniendi* do Estado-Juiz, no escopo de impedir o estabelecimento de crimes e respectivas penas sem uma base estrutural da tutela de um determinado bem jurídico. Daí

resulta legítima a função de atuação do Direito Penal.

Edmund Mezger, igualmente positivista, da escola de Liszt, também conceituou o bem jurídico como um interesse que o Direito Penal tutela, a cuja lesão constitui o conteúdo material do injusto (1935, pp. 332-333).

5. A ESCOLA DE BADEN

Contraopondo-se à Escola de Marburgo, na segunda metade do Século XX, a Escola Jurídica de Baden, representada por (Windelband, Rickert e Lask) lançou uma virada dogmática com o chamado conceito metodológico de bem jurídico, de cunho normativista, vinculada aos desígnios do pensamento neokantista, como reação aos postulados do legalismo e do positivismo. Com efeito, esta escola parte da vertente teleológica entre os dois mundos: um do ser (*sein*) e outro do dever-ser (*sollen*) cuja concepção faz dos bens jurídicos *fórmulas interpre-*

tativas dos tipos legais de crime (DIAS, 2001, p. 44).²⁰

6. O BEM JURÍDICO NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No dizer de Juan Antonio Martos Nuñez (...) “O Estado Social de Direito assume a responsabilidade da transformação da ordem econômico-social no sentido de uma realização material da idéia democrática de igualdade” (1987, p. 361).

No Estado Social e Democrático de Direito, segundo Mir Puig, não é ocioso situar os bens jurídicos merecedores de tutela no terreno das relações sociais, com a exigência de que se constituem as condições de funcionamento dos sistemas sociais, e não somente dos valores culturais, como pretendia o neokantismo (...) (2006, p. 87).

Mir Puig chega a afirmar que a intervenção do Direito Penal somente se faz necessária para exigir a proteção de bens jurídicos. Não obstante,

o Prof. da Universidade Autônoma de Barcelona, tem sublinhado que a função de proteção que o Direito Penal espanhol atribui ao conceito de bem jurídico, não basta para dizer quando é necessário sua proteção pelo Direito Penal. Ademais, sustenta o autor, nem todo bem jurídico requer a tutela penal; nem todo bem jurídico há de converter-se em jurídico-penal (2006, p. 85).

Aceso o debate, o Prof. Mir Puig contesta a política criminal restritiva de intervenção penal, exigindo a subordinação dessa política a valores especificamente penais, “que permitam selecionar, com critérios próprios, especialmente restritos, os objetos que merecem amparo jurídico-penal e não só jurídico em gênero”. Ao conceber o Direito Penal como parte acessória para sancionar o ordenamento jurídico, pode correr-se o risco de se buscar continuamente o apoio sancionador do Direito penal (2006).

Figueiredo Dias comunga da idéia de que o bem jurídico, do ponto de vista político-criminal, precede ao ordenamento jurídico penal, como

um valor jurídico-constitucionalmente reconhecido, em nome do sistema social total, podendo-se afirmar que ele preexiste, por afigurar-se pré-jurídico (ontológico) ao ordenamento jurídico-penal (1999, p. 67).

Vale transcrever, literalmente, a correspondência do bem jurídico constitucional com o bem jurídico-penal, por meio de um critério que regula a atividade punitiva do Estado, na visão de Figueiredo Dias:

(...) É nesta acepção, e só nela, que os bens jurídicos protegidos pelo direito penal se devem considerar concretizados dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais. É por esta via – e só por ela em definitivo – que os bens jurídicos se *transformam* em *bens jurídicos dignos de tutela penal* ou *com dignidade jurídico-penal* (1999).

Figueiredo Dias, tecendo comentários, ainda, sobre o relacionamento existente entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos sob os auspícios da tutela jurídico-penal, estabelece uma distinção reputada de grande importância para a

política criminal e a dogmática jurídico - penal.

Para o professor da Universidade de Coimbra há uma diferença entre o chamado *direito penal de justiça, direito penal clássico ou direito penal primário*, ocupando uma posição, de um lado, e, de outro, *o direito penal administrativo, direito penal secundário ou direito penal extravagante*, este, não integrante do Código Penal.

O raciocínio de Figueiredo Dias, de separação de um e outro direito é bastante significativo.

O citado autor distingue os crimes de um Direito Penal primário, praticados contra a pessoa e previstos no Código Penal dos crimes que, direta ou indiretamente, relacionam-se com a ordem jurídico-constitucional, daqueles crimes do Direito Penal secundário que são praticados contra a ordem econômica, financeira, fiscal, aduaneira etc. que se referem, primariamente, ao ordenamento jurídico-constitucional, como direitos sociais e de organização econômica (DIAS, 2001 p. 48).

Franco Bricola filia-se ao mesmo entendimento de que

o injusto é um acontecimento lesivo a um valor constitucional e cujo significado se reflete na aplicação da pena (.2007).

Em remate Hans Wezel concebe o bem jurídico, do ponto de vista ético-social, como um valor material, porquanto, o Direito Penal quer tutelar, antes de mais nada, determinados bens que são vitais para a comunidade, *verbi gratia*, a integridade do próprio Estado, a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc (1997, p. 2 et sequi).

Assim sendo, o perigo de lesão ou lesão realizada ao bem jurídico funda-se no desvalor do resultado e, se a ação não estiver justificada, deságua no desvalor da ação.

Sustenta Welzel que a lesão ao bem jurídico (desvalor do resultado) tem relevância no Direito Penal somente dentro de uma ação pessoalmente antijurídica (dentro do desvalor da ação) (1997, p. 74).

7. O PARADIGMA DO BEM JURÍDICO ECONÔMICO

A nossa Carta Política, no seu art. 1º, inciso IV, contempla os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como cláusulas pétreas, fundamentais, e no art. 3º, II, contempla a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no escopo de constituir uma ordem social igualmente justa, igualmente livre e, igualmente, solidária (art. 3º, I, da CF).

No tocante aos princípios da ordem econômica e tributária, a Lei Fundamental consagra, no art. 170, inciso IV, o princípio da livre concorrência e no art. 173, § 4º, contém a norma programática de que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Já no § 5º, do mesmo art. 173, da CF, lê-se o seguinte:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Notadamente, o Direito penal, vinculado ao poder político do Estado Social e Democrático de Direito, não eleva todos os bens jurídicos à dignidade de uma proteção penal. Com o seu caráter subsidiário (secundário) o Direito penal chama para si somente os bens jurídicos dignos de uma proteção *mais enérgica* (Cláudio Brandão) com o objetivo de tornar possível a vida em sociedade (*ubi societas, ibi hominis; ubi societas ibi jus*).

Assim, o Estado só intervém para disciplinar a livre concorrência do mercado (art. 170, IV, da CF) e o abuso do poder econômico, quando os atos ilícitos causam graves danos ao mercado.

Por isso é que se diz que o diálogo da neocriminalização do Direito penal econômico (*Wirtschaftsstrafrecht*), na sua dimensão moderna, surgiu na primeira guer-

ra mundial, justamente, para canalizar os recursos econômicos para os esforços de guerra (DIAS, 2000, p. 64-98). Todavia, para adaptar-se à situação até então desconhecida, o Estado foi obrigado a intervir, no papel de responsável, no curso da vida econômica, para superar a crise gerada pela disputa bélica.

Ora, conforme os autores portugueses José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade a introdução de um conceito de bem jurídico mereceu acentuada crítica, não deixando de suscitar o debate sobre o princípio de um Direito Penal subsidiário (2000, pp. 99-118) (e porque não dizer simbólico), porquanto, em matéria de política-criminal econômica, *ipso facto*, o recurso às sanções penais somente reveste-se de necessidade quanto válida e eficazmente tutela bens jurídicos, isto, dentro de uma visão mais ampla do princípio necessidade em contraponto aos princípios da subsidiariedade ou de *ultima ratio* (COSTA e ANDRADE, 2000, pp. 64-98).

Com efeito, a dogmática penal clássica foi constru-

ída a partir de um paradigma totalmente diferente do atual. A submissão de uma pessoa – sujeito de direito – a um Estado determinado, que detém soberania, expressada sobremodo pelo Direito Penal, foi o ponto de partida para a construção dos institutos constitutivos da noção de crime. Da mesma forma, os bens jurídicos que ensejaram a proteção penal naquela época eram sempre referentes à pessoa individualmente considerada, não se cogitando a pertinência daqueles institutos aos bens jurídicos supra-individuais ou pertencentes a toda a sociedade.

Logo, é imprescindível, investigar os aspectos da dogmática do direito penal clássico em face de um Direito Penal moderno, de cunho econômico, perscrutando sua metodologia, objeto e missão. Todavia, em face das atuais limitações de tempo, essa tarefa será um empreendimento para outra oportunidade.

Já se disse que os princípios que norteiam o Direito Penal Clássico são inadequados ao Direito Penal Econômico que não tutela bens indi-

viduais, senão trans-individuais (coletivos).

Bajo Fernández resume o Direito Penal Econômico em três direções metodológicas: em primeiro lugar significa um meio mais apropriado de se analisar juridicamente a problemática econômica: em segundo, o Direito Penal Econômico agrupa toda a normativa de Direito Público e Privado, sobre a economia: a terceira, de cunho eclético, dada a inviabilidade das posições anteriores, o Direito Penal Econômico identifica-se com o Direito da Economia dirigida pelo Estado (1987, p. 121).

Isto posto, para Tiedemann do ponto de vista do conceito da criminalidade econômica, o delito econômico não se assenta tanto sobre os círculos de autores, mas sobre o campo de ação. Para este autor: “criminalidade econômica é criminalidade no exercício profissional” (...) é dizer, a criminalidade dos que têm atividades na vida econômica (1987, p. 143). Assim, o bem jurídico econômico transcende a natureza individual de uma pessoa.

8. O CONCEITO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO

Wüterberger afirma que a existência de um Direito Penal Econômico (*Wirtschaftsstrafrecht*), em seu sentido próprio, ganha corpo com o aparecimento de uma economia dirigida e centralizada, pois enquanto existem condições que outorguem aos operadores econômicos pela liberdade para o desenvolvimento de relações econômicas, o Estado carece de interesse para intervir na manutenção da ordem econômica (1987, p. 113).

Destarte, o Direito Penal Econômico, como disciplina autônoma, surge a partir do movimento de codificação que radicou nos fins do século XVIII, consolidando-se nos grandes ramos do Direito, como lembram José de Faria Costa e Manoel da Costa Andrade.

Do ponto de vista da matriz ético-social, o Direito Penal Econômico, encontra-se, umbilicalmente, vinculado ao Direito Penal enquanto *disciplina-mãe*. Todavia, não há negar que a irrupção do Direi-

to Penal Econômico só foi possível com um corte epistemológico, rompendo com paradigmas do passado para a construção de um paradigma moderno, objetivando adaptar-se às novas perspectivas de um mundo globalizado que reclama a tutela do valor (bem jurídico) como categoria material e de natureza trans-individual, digna de tutela pelo Direito Penal Especial (COSTA e ANDRADE, 2000, p. 348 – 364).

Em sentido estrito, o Direito Penal Econômico significa, na acepção de Delas-Marty, o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, entendida, esta, como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia (1987, p. 128).

CONCLUSÕES

O Estado Social e Democrático de Direito deve oferecer o ponto de partida para determinar a função do Direito Penal

O bem jurídico é um valor ontológico, pré-existente ao Direito; conquanto Feuerbach tenha lançado as diretri-

zes analógicas de bem jurídico, coube a Birnbaum traçar um conceito para bem jurídico.

Para a Escola de Marburgo, de viés positivista, a função central da dogmática jurídico-penal é a tutela de todos os interesses protegidos. Já para a Escola de Baden, partindo da vertente teleológica entre os dois mundos do ser (*sein*) e do dever-ser (*sollen*) concebe o bem jurídico como mera *fórmula interpretativa* dos tipos penais.

O bem jurídico, do ponto de vista de política-crime, precedente ao ordenamento jurídico penal, como um valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome de todo o sistema social.

No ordenamento jurídico Português há distingue entre os crimes de um Direito Penal primário, praticados contra a pessoa e previstos no Código Penal, dos crimes que, direta ou indiretamente estão relacionados com a ordem jurídica da Constituição, daqueles outros crimes de Direito Penal Secundário, a exemplo, dos crimes contra a ordem econômica, financeira, fiscal, aduaneira etc. que se referem,

primariamente, com o ordenamento jurídico-constitucional, como direitos sociais e de organização econômica.

Direito Penal Econômico, em seu sentido próprio, ganha corpo com o aparecimento de uma economia dirigida e centralizada, cujos valores até então não transcendiam o âmbito do indivíduo.

Para galgar autonomia do seu objeto de investigação, do seu método e de sua missão, o Direito Penal Econômico radicou um corte epistemológico com certos princípios da Dogmática jurídico-penal, de cunho tradicionalista.

Para Welzel o bem jurídico, enquanto, valor, materializa-se em uma dimensão ético-social e qualquer lesão ao bem jurídico significa um desvalor do resultado e da ação, se esta, não estiver justificada.

REFERÊNCIAS

I – Livros

ABBAGNANO. Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução e revisão de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo : Martins Fontes, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao direito penal : análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

_____. Teoria jurídica do crime. Rio de Janeiro : Forense, 2001.

CANOTILHO. J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra : Almedina, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. Tomo II.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra : Coimbra Editora, 2001.

FEUERBACH. Anselm von. Tratado de derecho penal; traducción al castellano por Eugenio R. Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires:

Editorial Hamurabi S.R.L, 1989.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal : parte geral. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 1995.

HASSEMER, Winfried. Fundamentos del derecho penal; traducción y notas de Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zpatero. Barcelona : Bosch, Casa Editorial, S.A., 1984.

MARTOS NUÑEZ. Juan Antonio. Derecho penal económico. Madrid : Editorial Montecorvo, S.A, 1987.

MEZGER, Edmund. Modernas orientaciones de la dogmática jurídico-penal. Traducción de Francisco Muñoz conde. Valência : Tirant Lo Blanch, 2000.

_____. Tratado de derecho penal. Traducción y notas por Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Tomo I. Madrid : Editorial Revista de Derecho Privado, 1935.

PUIG, Santiago Mir. Estado, pena e delito. Montevideo : B de F, 2006.

_____. Revisión de la teoría del delito em um Estado social e democrático de derecho. Libro homenaje a José Rafael Mendoza Trocenis. Tomo 2. Caracas : Universidad Central de Venezuela Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, 1998.

RIGHI, Esteban. Derecho penal economico comparado. Madrid : Editorial Revista de Derecho Privado, (sine data).

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

WELZEL, Hans. Derecho penal Aleman : parte general. 11. edicion. 4. edicion castellana. Tradución del alemán por los profesores Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez, Chile : Editorial Jurídica de Chile, 1997.

BRICOLA, Franco. Teoria generale del Reato. In: *Novissimo Digesto Italiano*. Torino:Torinese. 1973. Apud Luisi, Luiz. *Bens Constitucionais e Criminalização*. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero4/artigo13.htm> : acesso em: 10 out. 2007.